



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Número 01/2018	Relatório Preliminar de Auditoria	Local e data Diamantina, 12/03/2018.
Unidades:	Reitoria/ Progep	

INTRODUÇÃO

Através do **Memorando**: 1413/2017/GAB, datado de 26.10.2017, o Vice-reitor da UFVJM, nos encaminhou o processo n.º 26086.003602/2017-78, onde consta o pronunciamento do servidor ***.465.186-**, acerca da Solicitação de Informação CRG/MG/NACOR n.º 0497475, do Ministério da Transparência E Controladoria Geral da União, referente ao Processo n.º 00190.105161/2017-55.

Conforme informando na aludida Solicitação de Informação, verificou-se que o servidor possuía um vínculo empregatício ativo com o Município de Teófilo Otoni e que o mesmo figurava como responsável e sócio administrador de uma empresa de prestação de serviços médicos.

Diante dessas possíveis irregularidades, foi solicitado que a UFVJM informasse à CGU, as providências adotadas para verificar se os referidos vínculos são legais ou não, com a respectiva documentação comprobatória das diligências efetuadas.

Conforme documentação anexa ao processo, através do Ofício n.º 371/2017/GAB, a reitoria da UFVJM encaminhou a comprovação das diligências realizadas e deliberou pela envio da documentação à esta AUDIN para análise e realização de auditoria.

Em atendimento a esta demanda, no dia 22.11.2017, a Coordenação da Auditoria da UFVJM, solicitou que fosse aberta uma auditoria, para verificar as possíveis irregularidades informadas na Solicitação de Informação CRG/MG/NACOR n.º 0497475.

No processo encaminhado, constam e-mails e ofícios encaminhados pela UFVJM, bem como resposta do servidor, cópia da 1ª alteração ao Contrato Social da empresa e declaração da Prefeitura de Teófilo Otoni.

ESCOPO

Verificar a legalidade do vínculo empregatício do servidor ***.465.186-** com o município de Teófilo Otoni e de outros possíveis vínculos que forem detectados durante os trabalhos da auditoria e se o servidor foi sócio administrador de empresa, após sua entrada em exercício na UFVJM.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

OBJETIVOS

Avaliar a existência de controles internos para evitar a possível acumulação ilegal de cargos públicos e a participação em gerência ou administração em sociedades privadas por parte dos servidores da UFVJM, mormente o descumprimento dessas regras pelo servidor ***.465.186-**.

RELATÓRIO

Em continuação aos trabalhos, passaremos aos resultados dos exames:

CONSTATAÇÃO 01 – Acumulação ilegal de cargos públicos.

Conforme consta na Solicitação de Informação CRG/MG/NACOR n.º 0497475, foi identificado um vínculo empregatício do servidor ***.465.186-** com o município de Teófilo Otoni.

Efetuamos uma pesquisa ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e verificamos os seguintes vínculos do referido servidor, com instituições de saúde:

- Hospital Bom Samaritano;
- Hospital Santa Rosália;
- Hospital Filadélfia;
- Clínica Santa Clara; e
- USA Teófilo Otoni (SAMU).

Através da Solicitação de Auditoria (S.A.) n.º 28/2017, solicitamos que nos informasse a carga horária e o horário de trabalho dos vínculos constantes no CNES e na S.A. e se possuía vínculo com outras empresas não informadas no referido cadastro.

Por um lapso, na SA n.º 28/2018, não elencamos a Clínica Santa Clara, dentre os estabelecimentos constantes no CNES, assim, o servidor não apresentou nenhuma informação sobre esse estabelecimento, ainda que solicitamos que informasse outros vínculos.

Através da Declaração de Imposto de Renda desse servidor, foi possível verificar que ele recebeu rendimentos tributáveis das seguintes pessoas jurídicas em 2016:

- SAMU;
- Associação Hospitalar Santa Rosália;
- UNIMED;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

- Prefeitura de Governador Valadares;
- UFVJM;
- Prefeitura de Teófilo Otoni; e
- Coop. Econ. Mut. Med. Teófilo Otoni.

Na data de posse na UFVJM, conforme declaração da Prefeitura de Teófilo Otoni, o senhor ***.465.186-** era servidor daquele Município, vínculo que durou até 31.10.2016. Em 2017, esse servidor voltou a integrar os quadros da Prefeitura de Teófilo Otoni, no período de 16.05 a 03.10.2017.

Conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, constante na Pasta Funcional do servidor, na data da posse, ele também já tinha um vínculo com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Macro Nordeste/ Jequitinhonha, responsável pelo SAMU Macro Nordeste Jequitinhonha.

Ao analisarmos a Declaração de Acúmulo de Cargos assinadas pelo servidor, no ato de posse na UFVJM, verificamos que o mesmo informou não exercer outro cargo público.

No entanto, ao final da declaração, o servidor preenche um campo com as seguintes informações:

Denominação do Órgão: CISNORJE;
Cargo/Emprego/Função: Médico
Carga Horária: 24h semanais
Horário de Trabalho: 7h – 7h

Nota-se que, em um primeiro momento, o servidor declara que não exerce cargo ou emprego público efetivo e em um segundo momento, ele informa o nome de uma Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público.

Por outro lado, também constatamos que a redação de referida declaração, pode induzir o subscritor ao erro, devido à informação constante no excerto a seguir:

(...) declaro para fins de investidura no cargo (emprego) de _____ (citar o nome do cargo/emprego), que _____ (exerço/não exerço) cargo em emprego efetivo na Administração Pública Federal Direta, nas Autarquias, nas Fundações mantidas pelo Poder Público, nas Empresas Públicas e nas Sociedades de Economia Mista (...).

Nessa declaração, ainda conta uma observação, nos seguintes termos:

Obs.: Incorporam-se à presente declaração as proibições que aludem X e XVII do art. 117 da Lei nº 8.112/90 (...).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Como a declaração cita de forma explícita apenas a Administração Pública Federal Direta, é possível que, ao lê-la, algumas pessoas entendam que a proibição refere-se apenas a essa esfera de governo.

Outro vínculo que verificamos através da Declaração de Imposto de Renda foi com o Município de Governador Valadares. Em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), consta a informação que o senhor ***.465.186-**, foi admitido naquela prefeitura em 21.11.2015, vínculo não informado em resposta à S.A. Esse vínculo não foi informado pelo servidor na resposta à solicitação de auditoria.

Consta no Portal Transparência da Prefeitura de Governador Valadares, contracheque do servidor referente às competências 05/2016 a 07/2016, porém, no mês de maio, o valor pago a ele, foi cerca de 6 (seis) vezes maior que os demais pagamentos.

Nesse portal transparência, verificamos que a partir do mês de agosto/2016, não consta nenhum pagamento ao servidor, o que indica que ele não presta mais serviços ao município.

Diante das informações apresentadas, no período de setembro e outubro/2015, o servidor tinha um vínculo de professor (20 horas) com a UFVJM, um vínculo de médico (24 horas) com o SAMU e um vínculo de médico (20 horas) com o município de Teófilo Otoni. Fato que voltou a ocorrer entre agosto e outubro/2016.

Durante os meses de novembro/2015 a julho/2016, além dos vínculos supramencionados, o servidor também acumulou um vínculo de médico (20 horas), com o município de Governador Valadares.

De novembro/2016 a abril/2017, o servidor acumulou apenas o vínculo de professor da UFVJM com o de médico do SAMU, porém, a partir de maio até outubro/2017, ele voltou a ter um vínculo de médico (20 horas), com o município de Teófilo Otoni.

Nota-se, que a partir da entrada em exercício do servidor na UFVJM, ele acumulou até 4 cargos públicos.

Acerca do tema, estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Nesse diapasão, assevera Lei 8.112/90:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Por força desses dispositivos legais, a acumulação de cargos na Administração Pública, trata-se de uma exceção e não de uma regra, fato que é permitido para atender demandas específicas e de grande interesse social, ou seja, saúde e educação, desde que, comprovada a compatibilidade de horários.

E ainda, de acordo com o atual sistema constitucional, só é permitida a acumulação de dois cargos, empregos e funções, ou proventos de aposentadoria, não sendo possível acumulação de mais de dois vínculos.

Conforme informado alhures, após sua posse na UFVJM, por um período de tempo, o servidor teve até 04 (quatro) vínculos com a Administração Pública, sendo essa acumulação ilegal.

No entanto, pelo que foi apurado através da documentação encaminhada, atualmente, ele possui apenas dois vínculos, sendo um de professor na UFVJM e um de médico no SAMU, em conformidade com o previsto no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal de 1988.

Na Administração Pública, detectada a acumulação ilegal de cargos, a autoridade competente deverá adotar as medidas previstas no art. 133, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
(...)

Atualmente, como o acúmulo de cargos do servidor está de acordo com a regra constitucional, S.M.J., esta Unidade de Auditoria Interna entende ser desnecessária a apuração do caso, haja vista que o servidor não precisará apresentar a opção por um dos cargos.

Por outro giro, o art. 117, XVIII, da Lei 8.112/90 traz o seguinte comando:

Art. 117. Ao servidor é proibido:
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Os vínculos públicos do servidor ***.465.186-** com a UFVJM e o SAMU de Teófilo Otoni, totalizam cerca de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

No entanto, das 20 (vinte) horas da sua carga horária da UFVJM, o servidor leciona apenas o mínimo previsto no art. 57 da Lei 9.394/96, que é de 08 (oito) horas, conforme é preciso verificar na informação encaminhada pela Direção da Faculdade de Medicina de Teófilo Otoni, *in verbis*:

Consultei os horários e dias em que o Professor Nasser Amaral Eller ministra suas aulas, assim como, confirmei estas informações com o coordenador do curso, visto que a aprovação dos horários é incumbência do Colegiado. A informação (referente ao período de vigência do mandato do atual coordenador) foi que **o servidor em questão ministra suas aulas às terças e quintas, entre 13:00 e 17:00 horas.**

Além disso, busquei no Plano de Atividades Acadêmicas desde a entrada em exercício do servidor. **Assim, nestes documentos só consta a carga horária das aulas em dois dias da semana, sendo de 5 horas em cada dia de aula.**

Cabe ressaltar, que com prévio consentimento da turma, esporadicamente, os horários destas aulas podem ser alterados. (Grifos nossos).

Nota-se que, apesar de constar a informação de uma carga horária de 05 (cinco) horas em cada dia, pelo horário informado é possível inferir que o servidor leciona apenas 04 (quatro) horas aula por dia, totalizando 08 (oito) horas nos dois dias da semana.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

De acordo com as declarações encaminhadas, o servidor presta serviços ao Hospital Philadelphia (06 horas) e no Hospital Bom Samaritano (03 horas). É possível também, que o servidor tenha um vínculo com a Clínica Santa Clara.

Conforme consta na Declaração de Ajuste Anual, o servidor também recebeu rendimentos tributáveis da Unimed Teófilo Otoni, que pode indicar que o servidor faz atendimento em um consultório particular.

Assim sendo, apesar de não existir nenhum impedimento e/ou limite legal de acúmulo de vínculos público com vínculo privado, torna-se necessário que a UFVJM verifique a compatibilidade de horários entre os vínculos públicos e os privados de seus servidores, para evitar que ocorra eventual prejuízo ao interesse público.

A causa da presente falha é a insuficiência de controles internos para verificar possíveis vínculos do servidor com outros órgãos públicos e até mesmo empresas privadas.

Atualmente, no âmbito da UFVJM, a única forma de verificar o acúmulo de cargos públicos é a Declaração de Acúmulo de Cargos, que é assinada pelo servidor, no ato da posse, declaração essa, que como foi informado alhures, carece de correções.

Outro fato que merece ser destacado é que esse modelo de declaração, não atende plenamente ao que determina a Portaria Normativa n.º 02, de 12 de março de 2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para fins de controle de dados sobre acumulação de cargos.

Torna-se necessário também, que a UFVJM avalie a necessidade de adotar uma declaração de vínculos privados dos seus servidores, mormente, nos casos de contratação de docente no regime de 20 (vinte) horas semanais.

Em conversa com servidores da Diretoria de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, verificamos que no ato de posse dos servidores, não é realizada nenhum tipo de consulta para confirmar a veracidade das informações prestadas, como por exemplo, consulta à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e postais da transparência do Estado e/ou Município de origem do servidor.

Os fatos supramencionados podem implicar no descumprimento da jornada de trabalho pelo servidor, haja vista que a UFVJM não possui controles efetivos da jornada de trabalho dos docentes, o que já culminou na seguinte recomendação do Tribunal de Contas da União:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

1.8. Determinar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente:

1.8.4. institua controles internos de forma a verificar, periodicamente, a ocorrência de infrações ao cumprimento da jornada de trabalho de servidores docentes, de forma a minimizar a ocorrência de situações de extrapolação de carga horária máxima de trabalho e de descumprimento do regime de trabalho pelos servidores da Universidade; **Acórdão 7868/2017/ TCU – Segunda Câmara – Relatora: Ana Arraes.**

Há que se mencionar também que a chefia imediata do servidor *****.465.186-****, não informou se ele possui outros encargos na UFVJM, como pesquisa e extensão, nos termos da Lei 12.772/2012.

Assim sendo, torna-se imprescindível orientar à chefia desse servidor, bem como, às demais faculdades, sobre a necessidade de controle da jornada de trabalho dos docentes desta IFES.

Recomendação 01.01 – Em atendimento ao estabelecido no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 118 e 119, da Lei 8.112/90 e da Portaria Normativa n.º 02/2012, realizar a adequação da Declaração de Acúmulo de Cargos Públicos.

Recomendação 01.02 – Adotar uma declaração para as proibições constantes nos incisos X e XVII, do art. 117, da Lei 8.112/90, bem como uma declaração para vínculos privados.

Recomendação 01.03 – Orientar formalmente aos servidores da UFVJM da impossibilidade de acúmulo de mais de 02 (dois) cargos públicos, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

Recomendação 01.04 – Em atendimento à recomendação constante no item 18.4, do Acórdão 7868/2017, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, orientar aos Diretores de Faculdade e aos Chefes de Departamento, sobre a necessidade de controlar a jornada de trabalho dos docentes, atentando para os comandos estabelecidos na Lei 9.394/96 e na Lei 12.772/12.

CONSTATAÇÃO 02 – Servidor público na condição de sócio administrador de empresa.

Conforme consta na Solicitação de Informação n.º 0497475, foi constatado a relação do servidor *****.465.186-**** como sócio administrador de empresa.

De acordo com o Contrato Social, em 18.04.2016, a empresa na qual o servidor figurava como sócio administrador iniciou suas atividades.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Ressalta-se que o servidor entrou em exercício na UFVJM em 16.09.2015, ou seja, cerca de 07 (sete) meses antes do início das atividades da empresa.

Na data de 20.04.2017, foi feita a primeira alteração ao Contrato Social, em que a administração da sociedade foi passada a outro sócio.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, verificamos que não consta mais o nome do servidor ***.465.186-**, como sócio administrador da empresa em questão.

Destarte, após entrar em exercício na UFVJM, o servidor figurou por cerca de 01 (um) ano como sócio administrador de empresa, o que é expressamente vedado pelo art. 117, X, da Lei 8.112/90 e passível de pena de demissão, conforme inciso XIII do art. 132 da mesma Lei.

Corroborando o dispositivo legal, citamos o entendimento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

9.12. cientificar os responsáveis da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG das seguintes ocorrências, com vistas a evitar a reincidência das mesmas:

(...)

9.12.18. constatação da participação dos servidores da entidade, discriminados no subitem 6.4.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 175100, na administração/gerência de empresas privadas, em desacordo com o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90; **Acórdão n.º 11.461/2011 – Relator: Ministro José Jorge.**

9.6.4 proceda à apuração da conduta do Sr. Alípio d'Oliveira Coelho (Matrícula Siape nº 0420679), em face da ocupação de gerência de empresa privada enquanto servidor da Universidade Federal de Pelotas, vedado pela Lei 8.112/1990 (art. 117, inciso X), passível de pena de demissão, conforme inciso XIII do art. 132 da mesma Lei, previsto também como falta administrativa no inciso II do art. 5º da Lei 8.027/1990, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores da União, considerando sua condição de sócio-administrador da empresa Clínica de Doenças Renais Ltda. – CDR, CNPJ 87.696.258/0001-52, segundo consta do cadastro da Receita Federal, bem como da provável incompatibilidade da jornada de trabalho integral com o exercício de outras atividades, considerando a jornada de trabalho de 40 horas semanais na Ufpel e a função correspondente a CD-4 no período de 13/1/2005 a 10/4/2008, período em que era sócio-gerente da CDR, possuía vínculo empregatício com a Santa Casa e era responsável técnico pelos serviços de terapia renal substitutiva prestados nessa, constituindo possível afronta ao art. 29 do Decreto 94.664/87 e ao art. 1º, §5º, da Lei 8.168, de 16 de janeiro de 1991 (que transformou as funções de confiança em Cargos de Direção e Função Gratificada), que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

estabelecem a obrigatoriedade de regime de tempo integral para o exercício das funções de confiança; **Acórdão 2.896/2010 – Relator: Ministro Aroldo Cedraz.**

Na Declaração de Imposto de Renda (pessoa física) do servidor, referente ao ano-calendário de 2016, não consta recebimento de rendimentos tributáveis da empresa a qual figurava como sócio administrador. Todavia, em uma Declaração do Hospital Philadelfia, informa que o senhor *****.465.186-****, presta serviços naquele nosocômio, através de uma empresa de serviços médicos.

Como na Solicitação de Informação CRG/MG/NACOR n.º 0497475, consta que a UFVJM deveria proceder o devido Juízo de Admissibilidade a fim de verificar a necessidade e instauração de procedimento administrativo disciplinar, ressaltamos que, nesse caso deverá ser levado em consideração o teor do Enunciado n.º 9, de 30 de outubro de 2015, da Controladoria Geral da União, *ipsis litteris*:

ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA-ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA

Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada.

Na exposição dos motivos que fundamentaram esse Enunciado, o ilustre Relator faz as seguintes observações:

17. No entanto, como esta proibição é punida com penalidade capital, é preciso cautela na hora de aplicar a Lei. Desse modo, no caso das sociedades ditas personificadas, não basta que o estatuto ou contrato social preveja a participação do agente público na qualidade de gerente ou administrador da sociedade. É necessário, para que incorra na referida proibição, que o servidor público exerça ou tenha exercido efetivamente a gerência ou a administração da sociedade.

18. Desse modo, o que o servidor não pode, em termos de participação societária, é, pessoalmente, praticar os atos de gerência ou de administração, configurando-se a infração disciplinar apenas com a comprovação da gerência ou da administração de fato. 19. Infere-se disso que o enquadramento aqui deve ser precipuamente fático e não apenas de direito.

20. Assim, se um servidor, ainda que conste formalmente como gerente ou administrador de sociedade privada, efetivamente nunca operou enquanto tal, não há que se falar em afronta ao artigo 117, X, da Lei nº 8.112/90.

21. Desse modo, não basta o nome do servidor figurar de direito no estatuto, no contrato social ou perante órgãos tributários para que reste tipificada a infringência que tem como consequência a penalidade de demissão. É preciso, repito, que o servidor tenha exercido de fato a gerência ou a administração da sociedade para incorrer no ilícito funcional.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

22. Por outro lado, quando o servidor opera apenas de fato, ainda que seu nome não conste no contrato social da empresa na qualidade de gerente ou administrador, este comete o ilícito disciplinar. Desse modo, havendo a prática de atos gerenciais ou de administração por parte do servidor, configura-se a vedação em tela. (grifos do original).

Destarte, é preciso cautela da UFVJM, nas apurações das infrações ao art. 117, X, da Lei 8.112/90.

Recomendação 02.01 – No que atine à relação de sócio administrador de empresa do servidor *****.465.186-****, atender a recomendação constante no item 3 da Solicitação de Informação CRG/MG/NACOR n.º 0497475.

Recomendação 02.02 – Criar ferramentas para orientar aos servidores da UFVJM, principalmente aos docentes, sobre as proibições previstas no art. 117, da Lei 8.112/90.

CONSTATAÇÃO 03 – Deficiência nos controles internos da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas.

No intuito de verificar a existência de controles internos, através da Solicitação de Auditoria – SA n.º 01/2018, questionamos à Pró-reitoria de Administração se já haviam instituído controles internos com os seguintes objetivos:

- Confirmar a veracidade das informações prestas pelo servidor, no ato de posse, acerca da existência ou não de acúmulo de cargos públicos;
- Para verificar, no ato da posse, se o servidor figura como sócio administrador de empresa; e
- Verificar se os servidores da UFVJM, após entrarem em exercício, vieram a acumular cargo público ou se tornaram sócio administrador de empresa.

Através do Memorando nº 010/2018 – DadP/PROGEP/UFVJM, nos foi encaminhada a seguinte resposta:

Primeira Questão:

O Candidato quando nomeado em concurso público para fazer parte do quadro de servidores efetivos da UFVJM, recebe pelo e-mail e correios uma lista de documentos a serem apresentadas junto à Diretoria de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas. Dentre os documentos solicitados o candidato aprovado preenche uma declaração intitulada Declaração de Acúmulo de Cargos, onde o mesmo declara que não acumula cargos que não sejam permitidas por lei, além de dar ciência das proibições constantes do artigo 117 da Lei 8112/90.

Insta salientar, que os atendentes da PROGEP dão todas as explicações referentes à declaração de acúmulo em detalhes, sobre a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

responsabilidade e as consequências que podem advir da assinatura do referido documento.

Outro procedimento que serve de base para o controle de acúmulos indevidos de cargos, diz respeito a solicitação da cópia da declaração do imposto de renda em sua integralidade, esse documento além de ser verificado pelos atendentes, também são instrumentos que auxiliam a Controladoria Geral da União - CGU na análise de possíveis situações de acúmulo indevido de cargos.

Segunda Questão

A PROGEP não dispõe de mecanismo tecnológicos para cruzar informações nas quais tenham como verificar se um candidato aprovado em concurso público é ou não sócio-gerente de empresa. Como dito antes, o candidato assina uma declaração onde consta tal proibição e presta as devidas informações, diante disso, entendemos que o candidato tem a plena ciência da sua responsabilização penal e administrativa por prestar uma declaração falsa.

Terceira Questão

Como dito anteriormente essa Pró-Reitoria não dispõe de mecanismos de controle interno para verificar se todos servidores da UFVJM, após estarem em exercício acumulam, cargo público indevidamente ou se tornaram sócio-administrador de empresa.

Quarta Questão

O único dispositivo de controle exercido pela PROGEP é a solicitação de declaração de acúmulo de cargos anualmente aos servidores docentes detentores de cargos em dedicação exclusiva. Essa medida foi uma forma de fazer com que os docentes se conscientizem da responsabilidade e compromisso com a Instituição, bem como as sanções aplicáveis em desrespeito a essa condição.

Porém, é de suma importância enfatizar que a UFVJM hoje tem em seu quadro aproximadamente um mil trezentos e sessenta servidores, e para se ter um controle efetivo de situações de exercício de acúmulo indevido de cargo ou servidor na condição sócio-administrador de empresa, seria necessário um sistema que comunicasse com a Receita Federal, CGU e outros órgãos de fiscalização e controle, afim de que pudéssemos ter informações concisas e eficazes para implementar uma política de combate a essa prática irregular que por ventura venha ocorrer no âmbito da UFVJM.

Através da resposta encaminhada pela Pró-reitoria de Gestão de Pessoas é possível concluir que o único meio de controle é através de informações prestadas pelo próprio interessado, seja no ato de posse ou em momento posterior.

Depois de colhida a informação, a PROGEP não exerce nenhuma medida para verificar sua veracidade, o que demonstra muita fragilidade nos controles exercidos pela Pró-reitoria.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Consta no Memorando que a UFVJM possui um quadro de aproximadamente hum mil e trezentos servidores e, para conseguirem ter um controle efetivo dos acúmulos de cargo ou servidor na condição de sócio administrador, necessitariam de um sistema informatizado integrado à Secretaria da Receita Federal, à CGU e outros órgãos de fiscalização.

No entanto, cumpre-nos informar que, enquanto a UFVJM não dispõe de tal sistema, a PROGEP poderá lançar mão de pesquisas realizadas na internet, como por exemplo:

- Plataforma de consulta da Relação Anual de Informações Sociais, hospedada no sítio eletrônico do Ministério de trabalho;
- Portais transparência dos municípios de origem destino do servidor;
- Portais transparência dos estados de origem destino do servidor;
- Consulta ao Cartão do CNPJ no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- Consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, no sítio eletrônico do DATASUS, no caso de profissionais da saúde, dentre outros.

Apesar de, esses sítios eletrônicos permitirem apenas a consulta de 01 (um) nome por vez, até que a UFVJM consiga acesso à sistemas que permitam uma consultas mais eficientes, a Pró-reitoria de Gestão de Pessoas deverá lançar mão desses instrumentos de pesquisa.

Destarte, é preciso que a Pró-reitoria de Gestão de Pessoas busque em órgãos, como por exemplo, Ministério do Trabalho, Caixa Econômica Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil, meios para que possamos acessar os seus respectivos sistemas, caso ainda não consiga acessá-los.

É certo que, quando o candidato presta uma declaração onde consta a proibição de ser sócio administrador ou gerente de empresa, ele passa a ter essa ciência de que esse fato representa uma irregularidade.

No entanto, caso o então servidor torne sócio administrador de uma empresa e a UFVJM não dispõe de meios para verificar tal situação, esse servidor poderá ser sócio administrador de uma empresa por toda sua vida funcional, sem que a universidade tenha ciência desse fato.

O que pode ser comprovado através da situação do servidor ^{***}.465.186-^{**}, em que a UFVJM só teve ciência que ele figurou como sócio administrador de uma empresa, depois que foi informada pela Controladoria Geral da União.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Recomendação 03.01 – A Pró-reitoria de Gestão de Pessoas deverá implementar controles internos, que permitam confirmar a veracidade das informações prestadas pelo servidor, no ato de posse, referentes ao acúmulo ou não de cargos e funções públicas, bem como sua participação como sócio administrador ou gerente em sociedades empresárias.

Recomendação 03.02 – Implantar controles internos, com vistas a detectar e solucionar, periodicamente, a ocorrência de eventual infração, pelos servidores da UFVJM aos artigos 37, XVI da CF e 118 da Lei 8.112/90, bem como ao art. 117, X da referida Lei.

S.M.J., é o tínhamos a relatar.

Respeitosamente,

Daniel Medeiros
Auditor-UFVJM

De acordo,

Rosana Gomes
Coord. Da Auditoria Interna - UFVJM